



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13839.001291/2001-31
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2201-004.154 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de fevereiro de 2018
Matéria IRRF
Embargante CONSELHEIRO DO COLEGIADO
Interessado LUCIMEIRE DE ALMEIDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. CORREÇÃO.

Constada a existência de lapso manifesto na parte dispositiva da decisão, que a torna contraditória com o claro teor do voto condutor, da conclusão do Relator e da Ementa, impõe-se a correção do Acórdão embargado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos de declaração, para sanar a decisão atacada, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo- Relator.

EDITADO EM: 22/02/2018

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Douglas Kakazu Kushiya, Marcelo Milton da Silva Risso, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim. Ausente justificadamente a Conselheira Dione Jesabel Wasilewski.

Relatório

O presente processo trata de auto de infração de IRRF, relativo ao ano calendário de 1998, o qual, submetido ao crivo do colegiado de 2ª Instância, foi objeto do Acórdão nº 2102-001.023, de 02 de dezembro de 2010, fl. 145 a 158.

Em fl. 160, o Conselheiro José Raimundo Tosta Santos, Presidente da Turma que exarou o Acórdão citado no parágrafo precedente, interpôs Embargos de Declaração em razão da ocorrência de contradição entre ementa, voto condutor e conclusão do Acórdão, que indicam recurso não provido, com sua parte dispositiva e anotação em ATA, que indica provimento.

Submetido ao crivo do Presidente da 2ª Seção de Julgamento, fl. 162/163, os embargos foram admitidos os autos encaminhados para nova apreciação pelo Colegiado de 2ª Instância.

É o relatório necessário.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator

Inicialmente, expresso minha concordância em relação às conclusões expressas no juízo de admissibilidade de fl. 162/163.

Como se viu no Relatório Supra, os Embargos formalizados têm origem na constatação do então Presidente da 2ª Turma da 1ª Câmara da 2ª Seção de que o Acórdão 2102-001.023, julgado na sessão de julgamento de 02 de dezembro de 2010, apresentou contradição entre a ementa, voto condutor, conclusão do acórdão (que indicam recurso negado) e o dispositivo do acórdão e registro em ata (que indicam recurso provido).

Para tanto, mister destacarmos alguns excertos do Acórdão em discussão:

Ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 1998

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATÉRIA SUMULADA.

De acordo com o disposto na Súmula nº 02, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

DEPÓSITO BANCÁRIO A DESCOBERTO.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo. Não comprovada a origem dos depósitos

em conta corrente bancária, deve ser mantido o lançamento tributário.

APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 10.174/2001.

As informações da CPMF podem ser utilizadas para constituir crédito tributário cujo fato gerador tenha ocorrido antes da publicação da Lei nº 10.174/2001.

Voto:

(...)

Em princípio, quanto às alegações de inconstitucionalidade sobre a aplicação retroativa da Lei nº 10.174/2001, deve-se esclarecer que, de acordo com o disposto na Súmula nº 02 deste órgão julgador administrativo, esta é matéria estranha à competência deste órgão de julgamento, a conferir:

“SÚMULA CARF Nº 02

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Desta forma, a teor do disposto na Súmula nº 02, o CARF é incompetente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Ademais, sobre este mesmo tema que envolve a aplicação retroativa da Lei nº 10.174/2001, esclareça-se que tal matéria também é sumulada, razão pela qual invoco a Súmula nº 35 transcrita a seguir:

“SÚMULA CARF Nº 35

O art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente.”

Quanto à alegação da RECORRENTE de que o lançamento seria improcedente, pois havia se baseado em mera presunção de omissão de rendimento, cumpre esclarecer que o art. 42 da Lei nº 9.430/1996 prevê expressamente que os valores creditados em conta de depósito que não tenham sua origem comprovada caracterizam-se como omissão de rendimento para efeitos de tributação do imposto de renda, nos seguintes termos: (...)

Desta forma, é legal a presunção de omissão de rendimentos por depósitos bancários de origem não comprovada, a qual pode ser elidida por prova em contrário, o que não aconteceu no presente caso, ao contrário do que afirmou a RECORRENTE em seu recurso.

Apesar da perfeita indicação de quais valores se pedia justificativa de origem (conforme fls. 14 a 19 e fl. 54 dos autos),

a RECORRENTE, mesmo intimada por duas vezes (fls. 13 e 53), não comprovou a origem dos depósitos efetuados na referida conta. Após a primeira intimação, a RECORRENTE apresentou declaração de que toda movimentação bancária relativa a depósitos junto ao Banco Itaú S/A, na conta nº 216304, durante o ano-calendário 1998, seriam de origem e de responsabilidade do Sr. Marcel Terezan (fl. 51).

Ora, é frágil a defesa da RECORRENTE, pois tenta justificar que os recursos creditados em sua conta pertenciam a terceiro a partir de simples declaração assinada pela RECORRENTE e pelo Sr. Marcel Terezan, sem que fosse apresentado qualquer documento, hábil e idôneo, capaz de comprovar tais alegações. O terceiro também não era correntista em conjunto com a RECORRENTE.

Inexiste, portanto, qualquer documento ou indício de prova de origem dos depósitos bancários, que pela quantidade e valores, deveriam ter merecido cuidadoso acompanhamento por parte da RECORRENTE. (...)

Portanto, não há que se falar em nulidade do lançamento visto que existe previsão legal que autoriza o Fisco tributar os depósitos de origem não comprovadas. A RECORRENTE deveria comprovar a origem dos créditos através de documentação hábil e idônea, não sendo bastante simples declaração de que os valores depositados em conta corrente de sua titularidade não lhes pertenciam.

Ademais, e por fim, não se pode defender respeito à súmula nº 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos – TFR, uma vez que o presente lançamento foi efetuado com base na presunção legal de omissão de rendimentos prevista pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96, conforme julgado abaixo transcrito:(...)

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, mantendo o lançamento em sua integralidade.

Grifou-se.

Dispositivo:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presente o Conselheiro Francisco Marconi de Oliveira em substituição ao Conselheiro Rubens Mauricio Carvalho. Grifou-se.

Os trechos do voto condutor destacados indicam, de forma inequívoca, a tese desenvolvida pelo estão Relator e sua conclusão pelo não provimento do recurso voluntário, seja em razão do teor das Súmulas CARF citadas, cuja observância é obrigatória, nos termos do art. 72 do Regimento Interno desta Conselho Administrativo, seja em razão da ausência de apresentação de provas que pudessem alterar as convicções manifestadas pelas Autoridades lançadores e julgadoras de 1ª Instância.

Ressalte-se que as razões de decidir e lastros legais em que se fundamentou o voto condutor do Acórdão ora sob análise apresentam-se absolutamente compatíveis entre si e com sua Ementa.

Assim, diante de tais evidências, entendo que não são necessárias maiores considerações, pois resta evidente o lapso contido na parte dispositiva do Acórdão embargado, impondo-se a devida correção.

Conclusão:

Diante do exposto, voto por acolher os embargos formalizados pelo Conselheiro JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS, para, sanando a contradição identificada, corrigir a parte dispositiva do Acórdão nº 2102-001.023, de 02 de dezembro de 2010, que passa ter a seguinte redação:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator. Presente o Conselheiro Francisco Marconi de Oliveira em substituição ao Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator